

O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE CRISE E A ONDA DAS TECNOLOGIAS NA JUSTIÇA BRASILEIRA

ACCESS TO JUSTICE IN TIMES OF CRISIS AND THE WAVE OF TECHNOLOGIES IN BRAZILIAN JUSTICE

Karen Paiva Hippertt ¹, Eleonora Laurindo de Souza Netto ², Adriane Garcel ³, José Laurindo de Souza Netto ⁴

O objetivo do trabalho é discutir e refletir acerca da concretização do direito fundamental de acesso à justiça em tempos de crise e a onda das tecnologias na Justiça brasileira. A problemática reside em investigar, em um cenário de crise, os entraves a materialização da garantia e o papel da onda das tecnologias. Para tanto, utilizou-se o método lógico dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental. Como principal contribuição da pesquisa, tem-se que, impulsionada pelo advento da pandemia, a onda das tecnologias veio a concretizar transformações profundas e exponenciais na Justiça, sem as quais não seria possível se falar tão cedo em acesso substancial e universal à justiça em tempos tão críticos. Por fim, o exame conclui que, em que pese à árdua tarefa de materializar o efetivo acesso à justiça, em meio a um orçamento limitado e litigiosidade acentuada, exija olhar futurista, o prognóstico não dispensa a personalidade, que somada ao desenvolvimento incipiente das novas tecnologias, impõe aos Tribunais à inserção dos impactos negativos decorrentes às suas agendas de discussões.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Tempos de crise. Onda das tecnologias. Justiça.

The objective of the work is to discuss and reflect on the realization of the fundamental right of access to justice in times of crisis and the wave of technologies in the Brazilian justice system. The problem lies in investigating, in a crisis scenario, the obstacles to the materialization of the guarantee and the role of the wave of technologies. For this, the deductive logical method was used, combined with bibliographic and documental research precedents. The main contribution of the research is that, driven by the advent of the pandemic, the wave of technologies has come to realize profound and exponential transformations in Justice, without which it would not be possible to speak so soon about substantial and universal access to justice in such critical times. Finally, the examination concludes that, although the arduous task of materializing effective access to justice, in the midst of a limited budget and accentuated litigiousness, requires a futuristic outlook, the prognosis does not dispense the personality, which added to the incipient development of new technologies, imposes to the Courts the insertion in their agendas of discussions of the resulting negative impacts.

Keywords: Access to Justice. Times of crisis. Wave of Technologies. Justice.

¹ Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba. Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: karen.hippertt@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5863810703081925>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3991-8850>.

² Mestre em Direito Penal e Política Criminal pela Université Paris1 Pantheon-Sorbonne. Especialização em Direito Civil pela Universidade Panthéon-Assas Sorbonne. Pós-Graduação em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professora de Processo Penal junto à Faculdade Curitibaana do grupo UNIP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5727713368768226>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9119-9550>.

³ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduanda em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e FEMPAR. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>.

⁴ Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Estágio de Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Professor de no Curso de Mestrado da Universidade Paranaense UNIPAR. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídica. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: professorlaurindojn@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>.

INTRODUÇÃO

Direito fundamental disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o acesso à justiça corresponde a ideia de dar a cada um o que é seu por meio de uma tutela efetiva, extremamente adequada ao tipo de conflito, em uma justiça multiportas, com operadores capacitados e uma máquina processual em constante aperfeiçoamento. Trata-se de verdadeira imposição de uma adequação sistêmica e global de modo a concretizar a justiça como valor superior.

Inobstante, a problemática que se instaura em torno do tema é que materialização substancial e universalizada do direito não é assim tão simples. No mundo da vida, diversos são os percalços a se superar e que envolvem inúmeros pressupostos, em sua maioria, extrajurídicos.

A temática é tão multifacetada que, até os dias atuais, há estudos dedicados à questão, avançando nas pesquisas preliminares daquilo que ficou conhecido como às quatro ondas do acesso à justiça de Cappelletti, Garth e Kim Economides.

A pandemia, por seu turno, uma vez constatada à insuficiência das quatro ondas na resolução da problemática da universalização da garantia, serviu para mostrar nova dimensão do acesso à justiça, evidenciando a onda das tecnologias que já vinha se deflagrando, embora, a passos lentos, na Justiça brasileira.

Em meio a um cenário tão complexo, os, até então, tímidos avanços, deram lugar à uma curva crescente de adoção de novas tecnologias na Justiça para suprir as lacunas, o marco de uma nova onda do acesso à justiça no país.

Neste cenário, o presente estudo tem por objetivo central investigar a materialização do acesso à justiça em tempos de crise e a onda das tecnologias na Justiça brasileira.

Partindo destas reflexões, a exposição se desenvolverá em dois capítulos, para além da introdução e conclusão. Investigar-se-á, primeiramente, a questão do acesso à justiça em tempos de crise, perquirindo o verdadeiro conceito da garantia, os desafios impostos à sua materialização e as ondas renovatórias. Na sequência, a onda das tecnologias na justiça brasileira será objeto de exame, com enfoque no seu desenvolvimento e papel na resolução em maior medida dos desafios à materialização do acesso à justiça em tempos de crise.

Para a elaboração, será utilizado o método lógico dedutivo e análise de conteúdo, combinados aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental.

1 ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE CRISE

A concretização do acesso à justiça em ótima medida é questão fundamental, senão a mais importante, a se discutir nos tempos atuais. Isso porque, trata-se de um dos maiores subterfúgios do Estado de Direito, dele dependendo todas as demais garantias que, necessariamente, corresponderão a sua persecução, concreção e otimização.

Para CAPELLETTI (1988, p. 12), a temática está no centro do debate da moderna processualística e seu estudo

"pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica".

No Estado Constitucional, o cumprimento pelo legislador infraconstitucional do dever de organizar um processo justo está umbilicalmente atrelado ao acesso à justiça, confundindo-se com a própria materialização da garantia, dentro de uma perspectiva substancial (DE SOUZA NETTO; GUILHERME; GARCEL, 2020, pp. 577 - 600).

Inobstante, longe de simplória, árdua é a tarefa de conceituar o que vem a ser acesso à justiça, por se tratar de direito multidimensional e que se desenvolve conforme o tecido social de cada época, instituições e condições de vida de cada povo (DE SOUZA NETTO; CARDOSO, 2013, pp. 69 - 90).

Com efeito, cuida-se de expressão com elevado grau de complexidade, uma vez que determina as funções básicas do sistema jurídico, demandando atuação positiva substancial do Estado (MARMELESTEIN, 2019, p. 297).

Malgrado, já é sabido que a garantia não corresponde ao mote do pleno acesso de todos à justiça. A clássica conceituação formal (*stricto sensu*) de LIBERMAN (2005, p. 150) do direito puro e simples de propor uma demanda para ter "*his day in Court*, na sugestiva denominação da Suprema Corte americana" (MARMELESTEIN, 2019, p. 297), já foi há muito superada e, inclusive, causou a crise da Justiça.

Morosidade, insatisfação das partes, insegurança jurídica, prestação jurisdicional deficitária, déficit na resolução dos conflitos, elevados custos econômicos, ausência de efetividade da tutela e excesso de burocratização, também, com certeza, não correspondem ao acesso à justiça, quer seja no mundo do ser, quer seja no do dever ser.

Em verdade, nos tempos atuais, o acesso à justiça é dotado de carga axiológica e traduz-se na exigência de um aperfeiçoamento da tutela jurisdicional de modo a alcançar um modelo de processo ideal, "justo, adequado, transparente, rápido, barato, simples, efetivo e democrático" (SALOMÃO, 2016), ou melhor, substancial e extremamente adequado ao tipo de lide (WATANABE, 2003, pp. 43-50).

Conforme esclarece CESAR (2002, p. 49) "dentro de uma concepção axiológica de justiça, o acesso à lei não fica reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restritos ao ordenamento jurídico processual".

Destarte, a garantia fundamental abarca diversos princípios decorrentes da própria acessibilidade, "capacidade de efetivação dos direitos e ausência de óbice financeiro; know-how dos operadores do direito, que devem atuar de modo ético e técnico fazendo uso adequado dos instrumentos processuais; utilidade e proporcionalidade entre os interesses escolhidos, os princípios e fins informadores do Direito" (DE SOUZA NETTO; FOGAÇA, 2020), dentre outros.

A materialização do acesso à justiça substancial, no entanto, é tarefa árdua que impõe a superação de diversos obstáculos, até mesmo extrajurídicos.

Na obra "O acesso à justiça" Cappelletti e Garth (1988) destacam três obstáculos relativos à universalização da garantia e a necessidade de três ondas renovatórias para superá-los, são elas, a concessão de assistência judiciária gratuita aos mais necessitados, a tutela adequada dos

direitos da coletividade e os métodos adequados de resolução de conflitos, com desburocratização da justiça.

A primeira onda resulta da constatação de que o elevado valor do processo e da remuneração dos advogados, somado ao formalismo jurídico e desinformação da população mais carente como um todo representam óbices ao acesso à justiça universal. Daí a necessidade de adoção de modelos de assistência à população carente, à exemplo da Defensoria Pública, incumbida da assistência jurídica, integral e gratuita, dos mais necessitados em todos os graus (art. 134, da CF).

A segunda onda, exerce contraponto a uma processualística até então individualista. Os mecanismos de tutela dos direitos difusos e coletivos ganham atenção, a partir de então, com o Código de Defesa do Consumidor, ação popular, ação cível pública e o mandado de segurança coletivo.

A terceira onda, por seu turno, muda o foco do acesso para a justiça, voltando o objeto de investigação ao aprimoramento da prestação da tutela jurisdicional. Fica evidente a necessidade de um sistema multiportas, com métodos adequados de resolução de conflitos e desburocratização da justiça para alcance de forma célere, efetiva e eficaz dos direitos pretendidos. A terceira onda evidencia o papel dos Juizados Especiais na resolução "das controvérsias emergentes na vida social de forma não só consensual e humanizada, mas também célere e instrumentalizada" (NETTO, 2015, p. 587).

Por fim, a quarta onda volta-se a questão epistemológica do direito. Ao mudar o foco do acesso para a Justiça e investigar a questão sob o prisma da natureza e estilo da oferta dos serviços jurídicos, Kim Economides verificou que a entrega ótima da prestação jurisdicional, com salvaguarda do acesso à justiça, estaria atrelada a melhorias em duas esferas (BARROS; TEORODO; MAIA, 2015, p. 31 – 45): (1) "o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas"; e (2) a capacitação dos operadores do direito, isto é, "como estes (...), uma vez investidos nas carreiras, teriam acesso à justiça, ou seja, como estariam preparados para fazer justiça".

As perguntas que impulsionaram os estudos de Economides são muito bem resumidas por SIQUEIRA (2010):

Na quarta onda discutimos a questão epistemológica do direito. Nessa fase, questionamos o profissional do direito, sua formação, sua habilidade etc. Já parou para pensar que tipo de cultura jurídica está sendo formada? Será que o profissional formado hoje em dia está preparado para enfrentar um judiciário lento e cheio de burocracia? Os currículos universitários correspondem a uma boa formação humanística?

Ademais, como destaque da quarta dimensão cita-se a efetivação da EC 80/2014 e fortalecimento dos quadros da Defensoria Pública por intermédio da capacitação dos Defensores e interiorização da instituição (SOUZA NETTO, 2019).

Neste cenário, tem-se que o acesso à justiça corresponde muito mais a ideia de dar a cada um o que é seu por meio de uma tutela efetiva, extremamente adequada ao tipo de conflito, em uma justiça multiportas, com operadores

capacitados e uma máquina processual em constante aperfeiçoamento. Trata-se de verdadeira imposição de uma adequação sistêmica e global, de modo a concretizar a justiça como valor superior.

Inobstante, se desde a crise do Judiciário impensáveis eram os desafios à materialização do princípio, com o pós-pandemia tornar-se-ão inigualáveis, diante da aceleração dos fenômenos já em curso ocasionada pela pandemia do COVID-19 (KARNAL, 2020).

Apesar de a era do Big Data conjuntamente com a crise da justiça terem provocado o Judiciário a repensar as iniciativas necessárias a concretização da garantia, ainda assim tímidos eram os avanços. Projetos mais ousados caminhavam a passos curtos, projetados ao futuro ideal.

A pandemia, por sua vez, deu lugar a um cenário tão crítico que não deixou alternativa outra senão a implementação urgente das novas tecnologias e iniciativas inovadoras, um marco de uma nova onda no país, sem a qual não poderá se falar tão cedo em acesso à justiça. Afinal, como assegurar acesso adequado a todos em um mundo tão complexo e efêmero, marcado por imparáveis demandas oriundas da pandemia, acrescidas as existentes, em uma justiça em crise, com orçamento limitado e sem pessoal?

A pandemia serviu para mostrar as novas dimensões do acesso à justiça, uma vez constatada a insuficiência das quatro ondas na resolução da questão da universalização da garantia.

Inclusive, os estudos mais atuais em torno do tema, envolvendo pesquisadores das mais diversas áreas, extrapolam as soluções preliminares encontradas por Cappelletti, Garth e Kim Economides naquilo que ficou conhecido como as quatro ondas do acesso à justiça.

De outro vértice, antes mesmo de consolidada a pandemia, os dados da pesquisa "Justiça em Números", elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, já indicavam a necessidade de aprofundamento do estudo da temática, para além das quatro ondas, que resolviam apenas parcialmente temática muito mais profunda e complexa que é o acesso à justiça. No ano de 2019, a maior produtividade dos magistrados e servidores em ambos os graus de jurisdição não foi capaz de fazer frente a taxa de congestionamento de 68,5%, marcada por ações repetitivas com mesma tese jurídica (CNJ, 2020).

O estudo "Global Access to Justice" (PATERSON, s.d), do qual faz parte uma grande equipe de especialistas globais dos mais diversos campos do conhecimento, avança na compreensão dos percalços envolvendo a persecução da garantia fundamental de modo substancial, evidenciando a necessidade de o acesso à justiça passar por mais duas novas ondas. A quinta e sexta ondas do acesso à justiça correspondem ao "contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos" e as "iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça".

Os princípios norteadores na gestão 2021/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2020), valorização do ser humano, aumento da eficiência, ampliação da capacitação dos servidores e magistrados, uso racional de recursos e aproximação do Judiciário à população, as metas estratégicas do CNJ e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, corroboram à esta conclusão.

Em tempos tão críticos, será impossível o atingimento dos resultados esperados com economicidade sem que se recorra à novas tecnologias e modernização no âmbito da Justiça. Aliás, a onda das tecnologias na justiça, somada a valorização do humano, vem à complementar à resolução inacabada da problemática, permitindo o cumprimento do princípio da eficiência norteador da atuação da Administração Pública.

2 A ONDA DAS TECNOLOGIAS NA JUSTIÇA BRASILEIRA

A onda das tecnologias na justiça brasileira não é de hoje e teve por cenário inicial a era do Big Data e a crise da Justiça.

Desde 2006, a Lei 11.419/06 regulamenta a tramitação digital dos processos. No entanto, antes mesmo da Lei do Processo Eletrônico, já se falava em tecnologias na Justiça que, desde então, vem passando por um processo de transformação digital. No ano de 2018, por exemplo, o índice de processos eletrônicos na Justiça Estadual chegava a 82,6% (CNJ, 2019).

O passo, contudo, vinha sendo vagaroso. Em particular, as iniciativas mais ousadas ficavam engavetadas, projetadas ao futuro ideal.

A pandemia, no entanto, serviu como espécie de combustível ao processo de combustão responsável por impulsionar as mudanças, "exigindo movimentos de maior adoção de tecnologia para tentar suprir algumas lacunas" (FLORÃO, 2020).

Conforme afirma Daniel Hillis, *co-chairman* da *Applied Minds* (2014), "Os desafios e os problemas que estamos encarando hoje são complexos demais para serem atacados por um único ser humano. Assim, a entidade que vai resolver o problema será uma combinação de humanos e máquinas trabalhando juntos, formando uma espécie de inteligência integrada".

A curva de crescimento acentuada do mercado de obtenção de soluções tecnológicas para a área jurídica evidencia o fenômeno. Em outubro de 2017, no Brasil, existiam 51 *legaltechs* distribuídas em 8 categorias; em 2019, esse número saltou para 139 com 14 categorias diferentes. A Portaria n. 25/2019, que instituiu o Laboratório de Inovação do Processo Judicial em meio Eletrônico, criando o *Pje* e o Centro de Inteligência Artificial Aplicada ao PJ, inclusive, segue a tendência global influenciada pelo contexto de uma nova onda do acesso à justiça no país.

No período de pandemia, as mudanças foram mais salutares do que as que se viu nos últimos 10 (dez) anos (FUX, 2020). Agora, o cenário certamente é bem diferente daquele que os jurisdicionados vislumbravam ao último fechar das portas dos Tribunais quando foi dada a ordem do "fique em casa". Neste sentido:

Emprego de novas formas de resolução de conflitos, readequação dos espaços físicos, investimento na capacitação dos operadores do direito, transformação digital da justiça com virtualização dos processos, fomento ao uso de novas tecnologias, como as plataformas virtuais de conciliação, modelos de computação em nuvem, inteligência artificial, home office, equipamentos e programas, bem como segurança jurídica com adoção de métodos de análise

econômica do direito, consequencialismo e índices matemáticos para a fixação de teses pelos tribunais passaram, no mundo novo do pós-pandemia, a se encaixar no complexo conceito de efetivo acesso à justiça (SOUZA NETTO; FOGAÇA, 2020).

Conforme destaca Renata Gil e Rodrigo Fux (2020), se a pandemia tivesse eclodido anos antes teria paralisado o funcionamento dos tribunais. O Tribunal de São Paulo, por exemplo, o maior do mundo em número de processos, adaptou por completo sua estrutura para o trabalho remoto em apenas dois dias (FLORÃO, 2020).

A tecnologia permitiu não apenas o funcionamento normal, mas um índice elevado de produtividade. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, os dados apontam para um alto índice de produtividade, com 3,3 milhões de atos processuais em 147 dias de trabalho remoto (TJPR, 2020). Também, os relatórios "Justiça em Números" (CNJ), apontam para um declínio na Taxa de Congestionamento Líquida e um aumento no Índice de Atendimento à Demanda, em razão da política de informatização do Judiciário (GIL; FUX, 2020).

O uso da tecnologia em todas as etapas do processo traz "consigo o potencial de alavancar enormes transformações nos campos da produtividade e da eficiência operacional" (FLORÃO, 2020). Permitirá que operações que antes demandavam um setor inteiro sejam realizadas de modo mais eficiente, célere e com maior qualidade graças ao uso dos softwares, que irão ampliar a capacidade de analisar grande volume de informações e operar tarefas em grandes proporções.

A tramitação eletrônica dos processos, com realização de audiências e sessões de julgamento virtuais por meio de plataformas online, por seu turno, é apenas uma das facetas dessa nova onda de tecnologias que compreende, também, plataformas digitais de negociação, uso de *analytics*, jurimetria, inteligência artificial (*machine learning*, *deep learning*, Big Data, inovação disruptiva e Processamento de Linguagem Natural), além da *Online Dispute Resolution* (ODR).

No que lhe concerne, a automação das decisões judiciais tem se dado em três diferentes níveis, tecnologia de apoio, utilizada para informar, apoiar, ou aconselhar; tecnologia de substituição, em um nível mais intermediário, que substitui as funções e atividades dos seres humanos; e tecnologia disruptiva, com potencial para alterar significativamente o trabalho dos juízes com novos modelos de justiça (MEDINA; DOS PASSOS MARTINS, 2020). Os três níveis de automação das decisões judiciais se dão de acordo com a extensão da aplicação da Inteligência Artificial às decisões (MEDINA; DOS PASSOS MARTINS, 2020).

Não obstante, à serviço do acesso à justiça no Brasil, tem-se as seguintes iniciativas: (1) sistemas de busca usuais, tais como, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e etc; (2) sessões, audiências virtuais e *Online Dispute Resolution* (ODR), por meio do Skype, Zoom, WhatsApp e plataformas como o "consumidor.gov.br", "juster.com" (TJRJ), Cisco Webex (TJPI) e CEJUSC Virtual (TJPR); (3) Projeto VICTOR, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, possibilita a classificação dos processos em temas de Repercussão Geral, registro de erros na resposta dos modelos e implementação de modelos

de classificação de *machine learning*. A tecnologia reduziu em 60% o tempo de trâmite das ações e, em breve, deverá se estender por todo território nacional (FERNANDES; CARVALHO, 2018, pp. 89 - 90). (4) Instrução Normativa STJ/GP n. 6/ 2018, que instituiu projeto-piloto de aplicação de soluções de inteligência artificial no Superior Tribunal de Justiça; (5) criação das Equipes do departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, no Tribunal de Justiça do Paraná, com incumbência de verificar casos mais sofisticados em que a implementação da inteligência artificial se mostrar útil; (6) Na seara da Justiça Federal, a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (ADPF), em parceria com grupo de estudos da Faculdade de Direito do IDP, vem desenvolvendo programas que ajudem no combate à corrupção, fraudes e crimes cibernéticos, realizando leitura e cruzamento de dados, além de auferir o significado de conteúdos; (7) Projeto SINAPSE, no âmbito do CNJ, que deu origem ao Movimento Inteligente, que faz uso de mecanismo de leitura automatizado para classificar o movimento do processo, conferindo mais eficiência ao cadastramento de peças e documentos, e o Gerador de Textos, similar aos geradores de texto dos aplicativos que completam automaticamente as sentenças; (8) robô Pôti, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para a execução fiscal e penhora de bens; (9) o Radar, que assiste os juízes de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na localização e agrupamento das demandas repetitivas, já as pré-definindo; (10) o Elis, que auxilia à triagem de processos de execução fiscal no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ademais, o Portal Atlas, criado em 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça e Ordem dos Advogados do Brasil, fornece informações à população de forma sistematizada, contando com cinco serviços: (1) Mapa da Justiça, que indica a localização dos órgãos e instituições do Sistema de Justiça, inclusive, os trajetos, com disponibilização de mapas; (2) Indicadores Nacionais de Acesso à Justiça, medem o índice de Acesso à Justiça no âmbito Estadual; (3) ABC dos seus direitos, disponibilização de materiais na plataforma no intuito de informar a população à respeito de seus direitos, garantias e como reivindicá-los; (4) relatórios e estudos sobre o Sistema de Justiça para difundir conhecimento e informações à população; (5) e consulta do órgão competente para solucionar a situação, ou conflito, a partir do problema/situação, ou termo correlato, pesquisados na plataforma pelo usuário (BRASIL, 2014).

Neste cenário, tem-se que a cada ano a inovação tem se feito mais presente na Justiça brasileira. A tecnologia diluiu fronteiras e foi para muito além da mera troca da máquina de escrever pelos editores de textos eletrônicos.

Inobstante, a necessidade de aperfeiçoamento com adoção de soluções inteligentes é evidente em um país como o Brasil que nos últimos anos passou a contar com o número recorde de um processo para cada dois brasileiros e um orçamento limitado que não suporta a contratação de mais funcionários para a realização de tarefas maçantes que facilmente poderiam ser realizadas em tempo *record* pelas novas tecnologias.

Conforme destaca Luis Felipe Salomão (2020), no pós-pandemia, para que se tenha um judiciário verdadeiramente guardião da paz social e que viabilize a

tratativa adequada dos conflitos, as medidas imediatas deverão se dar no sentido de redução da curva de demandas com adoção das mais variadas formas de soluções de conflitos, seguida de uma implementação rápida de novas tecnologias para gestão do próprio Judiciário (SALOMÃO, 2020).

O acréscimo da tecnologia em todas as etapas do processo transforma o Judiciário atribuindo maior velocidade e melhor desempenho. Devidamente empregado, o universo tecnológico trará inumeráveis benefícios para o dia a dia do Judiciário brasileiro. Em verdade, apenas assim será possível se falar em acesso à justiça, respeitada a limitação orçamentária, em tempos tão críticos

Em contrapartida, em que pese à árdua tarefa de materializar o efetivo acesso à justiça, em meio a um orçamento limitado e litigiosidade acentuada, exija olhar futurista na materialização do acesso à justiça, o prognóstico não dispensa a pessoalidade (FUX, 2020), inerente ao ser humano, ser gregário, animal político que é. Também, dado o fato de as novas tecnologias serem uma novidade, cujo desenvolvimento incipiente desperta polêmica na tomada autônoma de decisão em substituição ao ser humano. É o que destacam José Miguel Garcia Medina e João Paulo Nery (2020):

Deve-se ter em mente que o uso da Inteligência Artificial na área jurídica ainda é uma novidade, de forma que os sistemas existentes ainda não dispõem de um nível de desenvolvimento e de confiabilidade que permitam dispensar a supervisão humana. Por exemplo, a experiência registra casos em que os sistemas de Inteligência Artificial se comportam de forma preconceituosa, além do que há questões relativas à auditabilidade dos resultados produzidos por redes neurais artificiais, empregadas em sistemas de machine learning. Nessas circunstâncias, a manutenção do ser humano no controle das decisões confere um, certo conforto moral para os jurisdicionados e para a sociedade como um todo, em que pese os julgadores humanos também possam falhar.

Em razão disso, torna-se essencial que os Tribunais adicionem os impactos negativos decorrentes às suas agendas de discussões, com o fim de evitar as consequências e materializar em ótima medida a garantia fundamental do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O cenário oriundo da pandemia é complexo e efêmero, necessitando da somatória de todas as forças disponíveis, com resignificação e um olhar prospectivo, para salvaguarda do efetivo acesso efetivo à justiça.

As novas tecnologias, por seu turno, subsidiam a construção de uma Justiça mais moderna, eficiente, ágil, rápida e substancial. Concretizam transformações profundas e exponenciais que irão permitir à materialização em ótima medida do acesso à justiça, mesmo diante dos árduos desafios postos e que irão surgir no "novo normal" do mundo pós-pandemia.

Em contrapartida, a onda das tecnologias na justiça brasileira não é de hoje. Teve por pontapé inicial a Lei

do Processo Eletrônico, no entanto, veio a ganhar novas proporções, impulsionada pelo desafiador contexto pandêmico.

O isolamento social, a acentuada curva de demandas, em meio à limitação orçamentária e a crise da Justiça impuseram a necessária mudança de paradigma de modo a possibilitar à adequação do Judiciário ao novo normal.

No período de pandemia, as mudanças foram mais salutares do que as que se viu nos últimos 10 (dez) anos (FUX, 2020). A pandemia, serviu de verdadeiro combustível ao passo, antes, vagaroso, “exigindo movimentos de maior adoção de tecnologia para tentar suprir algumas lacunas” (FLORÃO, 2020) — o marco de uma nova onda no país, sem a qual não será possível se falar tão cedo em acesso substancial e universal à justiça.

A tecnologia permitiu não apenas o funcionamento normal, mas um índice elevado de produtividade. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, os dados apontam para um alto índice de produtividade, com 3,3 milhões de atos processuais em 147 dias de trabalho remoto (TJPR, 2020).

Malgrado, a tramitação eletrônica dos processos, com realização de audiências e sessões de julgamento virtuais por meio de plataformas online, é apenas uma das facetas dessa nova onda de tecnologias que abarca, também, as plataformas digitais de negociação, uso de analytics, jurimetria, inteligência artificial (machine learning, deep learning, Big Data, inovação disruptiva e Processamento de Linguagem Natural), além da Online Dispute Resolution (ODR).

Agora, a Justiça passa a contar com uma série de ferramentas, que permitem a concretização de um efetivo acesso à justiça em um novo contexto, muito mais complexo e desafiador.

Em contrapartida, em que pese à árdua tarefa de materializar o efetivo acesso à justiça, em meio a um orçamento limitado e litigiosidade acentuada, exija olhar futurista, o prognóstico não dispensa a pessoalidade (FUX, 2020). A uma, dada a natureza do ser humano, animal político que é. A duas, porque o desenvolvimento incipiente das novas tecnologias desperta polêmica na tomada autônoma de decisão em substituição ao ser humano.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Camila. Você conhece todos os robôs que já operam no Judiciário brasileiro?. **migalhas.com.br**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322824/voce-conhece-todos-os-robos-que-ja-operam-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 13 jan. 2021.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na justiça brasileira. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 1, out.-dez. 2018. Revista dos Tribunais Online.

BARROS, Flaviane Magalhães; TEODORO, Warlen Soares; MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. Primeiras linhas para acesso ao processo. **Revista do Direito Público**, v. 10, n. 1, p. 31-45, 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-udiciarias/justica-em-numero-s/>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 25 de 19/02/2019**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2829>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Confira o Atlas do Acesso à Justiça no Brasil. **justica.gov.br**, 17 fev. 2014. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/news/confira-o-atlas-do-acesso-a-justica-no-brasil-1>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidente do STJ destaca importância da inteligência artificial na gestão e no planejamento da Justiça. **stj.jus.br**, 2 jul. 2020, 13:50. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/>. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conheça os Princípios Norteadores do Plano de Gestão do Biênio 2021-2022 do TJPR – iniciativa tem como objetivo melhorar a eficiência do Poder Judiciário, com o olhar voltado para o ser humano e o interesse da Administração Pública. **tjpr.jus.br**, 24 fev. 2021, 19:26:38. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/conheca-os-principios-norteadores-do-plano-de-gestao-do-bienio-2021-2022-do-tjpr/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_1lKI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. COVID-19: Em 147 dias de trabalho remoto, a Justiça estadual realizou mais de 3,3 milhões de atos processuais. Relatório de produtividade abrange o período de 16 de março a 9 de agosto. **tjpr.jus.br**, 17 ago. 2020, 17:06. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias//asset_publisher/9jZB/content/id/39438749. Acesso em: 28 fev. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARDOSO, Maurício. Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça. **conjur.com.br**, 15 set. 2015, 15:00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>. Acesso em: 1 fev. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **La dimensione sociali: l'accesso alla giustizia. Dimensioni della giustizia nella società contemporanea**. Bolonha: Il Mulino, 1994, p. 71 e ss.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002.

NETTO, José Laurindo de Souza. O juizado especial como jurisdição tecnológica e efetiva. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, n. 13, p. 586-590, 2015.

DE SOUZA NETTO, José Laurindo. **A aplicação de Medidas Socialmente Úteis nos Juizados Especiais**. 46º FONAJE, Foz do Iguaçu. 20 nov. 2019

NETTO, José Laurindo de Souza; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos. **Revista da Escola da Magistratura do Paraná**. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe, p. 69-90, 2013.

NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Métodos Autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de COVID-19: online dispute resolution -ODR. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**, v.1, n. 26, (2020). Disponível em: <http://revista.uni.curitiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989/371372311>. e-ISSN: 2316-2880 DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i27.3989>.

DE SOUZA NETTO, José Laurindo; FOGAÇA, Anderson Ricardo; HIPPERTT, Karen Paiva; GARCEL, Adriane. **Estado de Direito e o Acesso à Justiça em uma Sociedade Pós-Pandemia: o Papel das Escolas Formadoras na Construção da Magistratura do Futuro**. //: III CONIBADEC - Congresso Ibero Americano de Direito Empresarial e Cidadania, 2020, Curitiba. Anais do III CONIBADEC - Congresso Ibero Americano de Direito Empresarial e Cidadania, 2020. v. 03. p. 83 - 92.

NETTO, José Laurindo de Souza; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane; COCHRAN, III, Augustus Bonner. O processo civil constitucional e os efeitos do princípio da cooperação na resolução de conflitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 59, p. 576-600, 2020.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?**. Disponível em: [//gajop.org.br/justicacitada/wpcontent/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf](http://gajop.org.br/justicacitada/wpcontent/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf). Acesso em 25 mai. 2020.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). //: **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia** - 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pp. 89-90.

FLORÃO, Marcos. Coragem de ser humano - o desafio da computação cognitiva pode revolucionar a Justiça brasileira. **Revista Fonte**, Minas Gerais: n. 17, jul. 2017, p. 53. Disponível em: Comunicacao/Noticias/02072020-Presidente-do-STJ-d-estaca-importancia-da-inteligencia-artificial-na-gestao-e-no-planejamento-da-Justica.aspx. Acesso em: 20 ago. 2020.

FLORÃO, Marcos. O impulso da pandemia à evolução digital da Justiça. A mera substituição dos autos físicos em prol dos equivalentes digitais não resolve tudo. **jota.info**, 16 jun. 2020, 7:05. Disponível em: [\[especiais/inova-e-acao/a-pandemia-como-catalisadora-da-evolucao-digital-da-justica-brasileira16062020?utm_campaign=7_novo_monitoramento_1606&utm_medium=email&utm_source=RD+Station\]\(https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/a-pandemia-como-catalisadora-da-evolucao-digital-da-justica-brasileira16062020?utm_campaign=7_novo_monitoramento_1606&utm_medium=email&utm_source=RD+Station\). Acesso em: 28 fev. 2021.](https://www.jota.info/coberturas-</p></div><div data-bbox=)

FUX, Luiz et al. O papel do Poder Judiciário na retomada do país no pós-pandemia. **youtube**, 22 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZF2bjj5Te08>. Acesso em: 2 jun. 2020.

GIL, Renata; FUX, Rodrigo. Tecnologia no sistema de Justiça: uma nova onda de renovação. **politica.estadao.com.br**, 4 set. 2020, 6:00. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tecnologia-no-sistema-de-justica-uma-nova-onda-de-renovacao/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

GRILLO, Brenno. Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. **conjur.com.br**, 3 out. 2017, 7:30. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>. Acesso em: 20 ago. 2020.

HILLIS, Daniel. The Future of Cognitive Computing. **youtube.com**, 13 jan. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YRdeFdiBjHM>. Acesso em: 20 ago. 2020.

HIPPERTT, Karen Paiva; COSTA CASTRO, José Fabiano da; DE SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Acesso à justiça no pós-pandemia: uma nova onda no Brasil?**. //: II Encontro Virtual do CONPEDI, 2020, Florianópolis. Acesso à justiça e solução de conflitos I, 2020. p. 39 - 40.

JACOBSEN, Gilson; BATISTA, Lazzari. PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça. **conjur.com.br**, 20 jun. 2013, 8h30. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-20/proc-esso-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>. Acesso em: 20 ago. 2020.

KARNAL, Leandro. O mundo pós-pandemia com Leandro Karnal - Relações pessoais. **Youtube**, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pDMAfc1ya1M&feature=youtu.be>. Acesso em: 2 jun. 2020.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito processual civil**, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 150.

MARANHÃO, Juliano. Uso de inteligência artificial no Judiciário requer planejamento. **conjur.com.br**, 17 fev. 2019, 7:40. Disponível em: conjur.com.br/2019-fev-17/juliano-maranhao-uso-ia-judiciario-requerplanejamento#:~:text=A%20auto-maçã%20de%20tarefas%20típicas,pelo%20emprego%20e%20inteligência%20artificial. Acesso em: 20 ago. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. **Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional**. Orientador: José Miguel Garcia Medina. 2020, 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito

Processual e Cidadania) – Universidade Paranaense – UNIPAR, Umuarama, 2020. p. 38.

MEDINA, José Miguel Garcia; DOS PASSOS MARTINS, João Paulo Nery. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões Judiciais?. **Revista dos Tribunais** vol, v. 1020, 2020.

MELO, 2017 *apud* InSAJ. Tecnologia na Justiça: como a Inteligência Artificial e a Computação Cognitiva estão impactando a área. *insaj.jusbrasil.com.br*, 2017. Disponível em: <https://insaj.jusbrasil.com.br/artigos/466573042/tecnologia-na-justica-como-a-inteligencia-artificial-e-a-computacao-cognitiva-estao-impactando-a-area>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. BRICS: CNJ apresenta inteligência artificial em processos eletrônicos. **cnj.jus.br**, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brics-cnj-apresenta-inteligencia-artificial-em-processoseletronicos/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *In*: PATERSON, Alan et al (Coord.). **Global Access to Justice**. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/?lang=pt-br>. Acesso em: 2 ago. 2020.

OVER, Aires José. **Informática no Direito. Inteligência Artificial**. Curitiba: Juruá, 2001.

SALOMÃO, Luis Felipe. Mediação e arbitragem são saída para congestionamento processual. **conjur.com.br**, 19 jun. 2016, 14:00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-19/salomao-mediacao-arbitragem-sao-saida-altalitiogiosidade>. Acesso em: 4 jun. 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe. Temos que achatar a curva das demandas – Ministro do STJ Luis Felipe Salomão. **youtube.com**, 13 mai. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kGlnf8pYRPs&feature=emb_logo. Acesso em: 2 jun. 2020.

SILVERIO, Karina Peres. **Acesso à Justiça**. ETIC- Encontro Toledo de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590>. Acesso em 11 jun. 2016.

SIQUEIRA, Márcio Araújo de. Acesso à Justiça uma realidade ou uma fantasia?. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 75, abr. 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artid=7479. Acesso em: 26 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TOFFOLI, Dias. **Prefácio**. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de Coord. Tecnologia Jurídica e Direito Digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2018. p. 89 – 90.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de mediação**. Série cadernos do CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003.

WYPYCH, Ricardo. NETO, Miguel Kfourri. **Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro: a construção de um modelo para efetivação de direitos e garantias individuais**. *Percurso*, v. 3, n. 30, p. 292 – 294, 2019.

MAIOLINO, Isabela; SILVEIRA, Flávia de Carvalho; TIMM, Luciano Benetti. A plataforma consumidor.gov.br como alternativa para a solução de conflitos. **Revista Gralha Azul: Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, e. 3, v. 1, n. 3, Curitiba, dez-2020/ jan- 2021. Bimestral. ISSN 2675-9403. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/revista-gralha-azul>. Acesso em: 27 fev. 2020.